



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**LEI MUNICIPAL DE N.º 108/2005  
23 DE DEZEMBRO DE 2005**



**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de SERRA NOVA DOURADA/MT aprovou e eu, *MARCOS ROBERTO REINERT*, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Pela presente Lei fica instituída o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, regido pelo Regime Jurídico Estatutário, que se destina a reger o desenvolvimento funcional nos cargos públicos de provimento permanente de Magistério em carreiras funcionais, fundamentado nos princípios de qualificação e habilitação profissionais, e desempenho de atribuições com exaço, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa educacional e eficiência do Ensino Público Municipal.

**Art. 2º** - O sistema de carreiras e remuneração no Magistério Público Municipal atenderá às diretrizes estabelecidas pelo presente diploma legal, oportunizando a seus membros condições de desenvolvimento e qualificação profissionais, em consonância com os princípios e fins da educação pública municipal.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Rede Municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III. Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, eminentemente docentes, na área da Educação, oportunizando o ensino fundamental ao aluno;
- IV. Funções de magistério as atividades de docência, do servidor do Magistério Público Municipal que coordena o processo educativo dirigido ao aluno, planejando e administrando as atividades pedagógicas e educacionais no âmbito do ensino público, além de atuar na supervisão, administração, e na inspeção e orientação escolar e educacional, mediante atendimento e acompanhamento psico-pedagógico, do aluno.

**CAPÍTULO II**





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Edital nº 51/2005**, cumpriu o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual publicou a **Lei Municipal nº 108/2005** de 23 de dezembro de 2005.

A publicação foi fixada no mural da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e órgãos públicos existentes na cidade, por não haver jornal de grande circulação e outros meios de comunicação no Município.

**Serra Nova Dourada - MT, 23 de dezembro de 2005.**

**MARCOS ROBERTO REINERT**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**EDITAL Nº 051/2005**  
**SERRA NOVA DOURADA – MT, 23 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**MARCOS ROBERTO REINERT**, Prefeito Municipal de Serra Nova Dourada, Estado de Mato Grosso, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal, torna-se público a **Lei Municipal de nº 108/2005 de 23 de dezembro de 2005.**

**TORNA-SE PÚBLICO**

O Prefeito Municipal de Serra Nova Dourada, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, torna-se público a **Lei Municipal de nº 108/2005**, Que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Serra Nova Dourada e dá outras providências.



**Registre-se**

**Cumpre-se**

**Publique-se**

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2005.

  
**MARCOS ROBERTO REINERT**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I — Dos princípios básicos**

**Art. 4º** - São princípios basilares do Magistério Público Municipal:

I. - Habilitação Profissional – qualificação pessoal de servidor público com formação profissional adequada e atualizada para o exercício das atividades de magistério pertinentes;

II. - Valorização Profissional – qualificação do servidor público através de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissionais, e presença de condições de trabalho compatíveis com as necessidades mínimas da profissão;

III. - Remuneração Condigna – retribuição pecuniária do servidor público condizente com as qualificações exigidas, compatível com as peculiaridades pertinentes às respectivas atividades do magistério, a progressão através de mudança de nível e habilitação e promoção periódica.

**Seção II - Da estrutura da carreira**

**Subseção I - Disposições gerais**

**Art. 5º** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estrutura em nove classes.

I - Cargo é o lugar na organização de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a carreira;

II - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

III - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º** - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado:

Parágrafo único – O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalva do o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 7º** - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em pedagogia ou outra licenciatura, com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – Experiência profissional mínima de 2 (dois) anos de docência.

**Subseção II - das classes e dos níveis**

Av. Brasil, SN – Centro - Fone/Fax: (66) 3473.1010 / (66) 3 473.1003.  
CEP. 78.668-000 - Serra Nova Dourada - MT



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**Art. 8º** - As classes constituem referencia alfabética, que identifica o desenvolvimento funcional através de promoção da carreira do titular do cargo de professor:

§ 1º - As classes serão designadas em ordem alfabética,, sendo cada letra o código referencial para cada classe correspondente, representando a letra "A" a classe inicial e a letra "I" a classe final de desenvolvimento, possibilitando promoções por merecimento funcional;

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Os níveis de acesso, consoante a correspondente habilitação e qualificação, para provimento em cargo público do Quadro Permanente, para as categorias profissionais do Magistério Público Municipal, são:

NÍVEL ESPECIAL 1 - formação em nível médio, na modalidade magistério;

NÍVEL I - formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

NÍVEL II - formação em nível de pós – graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

NÍVEL III – formação em nível de mestrado e ou doutorado atendendo às normas de Conselho Federal de Educação:

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

### **Seção III - Da promoção**

**Art. 10.** – O desenvolvimento mediante promoção pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada três anos, com a passagem imediatamente subsequente desde que atendidos pelo pretendente os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:

- a) não somar no interstício de três anos, pena três ou mais penalidades de advertência;
- b) não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;
- c) não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;
- d) não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;
- e) não infringir disposição de Lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do membro efetivo do Magistério, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a Lei expressamente estabelece tal efeito interruptivo e/ou suspensivo;
- f) parecer favorável emitido por comissão:

§ 1º - Suspendem a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para fins de





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

promoção:

- a) as licenças e afastamentos quando gozados pelo servidor público do Magistério sem direito a remuneração; e  
b) as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em Lei.

§ 2º - A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquela em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez atendidas as condições retro elencadas.

**Art. 11.** - Alternativamente dar-se-á a promoção por merecimento aquele servidor público do Magistério que comprovar a participação em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos e/ou credenciados pela Administração, com duração igual ou superior a 200 horas/aula, em áreas com conteúdo programático pertinente às atribuições do cargo ou função exercidos pelo interessado no Magistério Público Municipal.

§ 1º - A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquela em que for comprovada a conclusão de cada um dos cursos realizados, com resultado positivo.

§ 2º - Na hipótese de promoção por merecimento prevista neste artigo, o servidor público do Magistério não estará limitado ao interstício mínimo de três anos, merecendo essa promoção a cada curso concluído, conforme acima, sujeitando-se, entretanto, ao limite máximo de classes de desenvolvimento funcional, consoante o artigo 8º acima.

§ 3º - A promoção meritória oportunizada neste artigo não poderá se acumulada com a hipótese prevista no artigo antecedente.

§ 4º - A passagem do servidor público do Magistério para a nova classe, quando observada a alternativa admitida neste artigo, somente se efetivará por requerimento do interessado, sem qualquer efeito retroativo.

#### **Seção IV - Da qualificação profissional**

**Art.12.** - As qualificações profissionais, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 13.** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

- I. Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciada;  
II. Para participação em congresso, simpósio ou similares, referentes à educação e ao magistério.

Parágrafo único - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

**Art. 14.** - Após cada quinquênio de efetivo exercido, o professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

**Seção V - Da jornada de trabalho**

**Art. 15.** - A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- I. de trinta horas semanais;
- II. de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**Art. 16.** - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I. Em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;
- II. Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 17.** - Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único: O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remuneradas, pública ou privada.

**Art. 18.** - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remuneradas, pública ou privada.

**Art. 19.** A interrupção e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o artigo 18, ocorrerá nas seguintes situações:

- I. A pedido do interessado;
- II. Quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III. Quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV. Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**Seção VI - Da remuneração**

**Subseção I - Do vencimento**

**Art. 20.** - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Subseção II - Das vantagens**

**Art. 21.** - Além dos vencimentos, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

II adicionais:

- a) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

Parágrafo único - As gratificações não são acumulativas.

**Art. 22.** - A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I. 20% (vinte por cento) para escola de pequeno porte 01 (uma) a 501 (quinhentos e um) alunos;
- II. 30% (trinta por cento) para escolas de médio porte 502 (quinhentos e dois) a 1200 (mil e duzentos) alunos;
- III. 40% (quarenta por cento) para escolas de grande porte com mais de 1201 (mil e duzentos) alunos;

§ 1º - A gratificação pelo exercício de vice-diretor de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 23** - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova**  
**Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 24.** - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

**Art. 25.** - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

#### **Seção VI - Das férias**

**Art. 26.** - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será, para os fins desta lei:

- I. quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II. nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único - As férias do titular de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, poderão ser concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma que atenda as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

#### **Seção VIII - Da cedência ou cessão**

**Art. 27.** - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição da entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade do titular do cargo de professor e da administração.

§ 2º - A cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal somente quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos:

**Art. 28.** - Cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

#### **Seção IX - Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

**Art. 29.** - Instituir-se à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Art. 30.** A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Administração, da Fazenda e da Educação e, partidariamente, de entidades representantes do magistério público municipal.

### **CAPITULO III**





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I - Da implantação do Plano de Carreira**

**Art. 31.** - O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 32.** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida as exigências mínima de habilitação.

I - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível Especial II, intermediário entre os Níveis Especial I e uma da Carreira do Magistério Público Municipal;

II - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

Parágrafo único - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**Seção II - Das disposições finais**

**Art. 33.** - É assegurada à recomposição salarial na data-base tendo como parâmetro a inflação do período e a arrecadação do FUNDEF ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único — A data-base compreende o mês de maio de cada exercício financeiro.

**Art. 34.** - Os integrante do quadro até a presente data, que por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da publicação desta lei.

**Art. 35.** - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 6º, parágrafo único.

**Art. 36.** - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 27.

**Art. 37.** - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A .....	1,00;
Classe B.....	1,10;
Classe C.....	1,15;
Classe D.....	1,22;
Classe E.....	1,30;
Classe F.....	1,39;





Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova  
Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

Classe G.....1,50;  
Classe H.....1,64;  
Classe I.....1,80;

**Art. 38.** - É fixado para os efeitos desta lei o seguinte vencimento básico:

I – O vencimento básico para carreira de professor é fixado em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais);

II – O vencimento básico para Secretário Escolar é fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);

III – O vencimento básico para cargo de Diretor Escolar é fixado em R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais);

IV - O piso dos demais servidores da educação, tais como faxineira, supervisor de merenda, merendeira, zelador, vigia noturno, motorista é de acordo o Estatuto do Servidor Público Municipal.

**Art. 39.** O valor correspondente aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial	1,00
Nível I	1,30;
Nível II	1,56;
Nível III	1,72.

Parágrafo único - O valor do vencimento do Nível Especial II, será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,50.

**Art. 40.** - O exercício de direção desta lei aplicam-se, no que não for peculiar a Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal, nela não incluídos.

**Art. 41.** – O poder executivo aprovará o Regulamento de Promoção do Magistério Público no prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei.

**Art. 42.** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta consignada no orçamento.

**Art. 43.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada – MT, 23 de dezembro de 2005.

**MARCOS ROBERTO REINERT**  
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso  
**Prefeitura Municipal de Serra Nova**  
**Dourada**

CNPJ 04.204.945/0001-86

ANEXO I

POR CLASSE

PROFESSORES		
CLASSE	A	1,00
CLASSE	B	1,10
CLASSE	C	1.15
CLASSE	D	1.22
CLASSE	E	1.30
CLASSE	F	1.39
CLASSE	G	1.50
CLASSE	H	1.64
CLASSE	I	1.80

VALOR POR NIVEL

PROFESSORES			
NIVEL ESPECIAL	1	1,00	PROFESSOR COM MAGISTERIO
NIVEL	1	1,30	PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA
NIVEL	2	1,56	PROFESSOR POS GRADUAÇÃO (300 Hs )
NIVEL	3	1,72	PROFESSOR C/ MESTRADO/DOCTORADO

QUANTIDADE DE FUNCIONARIOS NECESSARIOS

CARGO	QUANTIDADE	PISO SALARIAL
PROFESSOR	20	625,00
DIRETOR ESCOLAR	01	
SECRETARIA ESCOLAR	02	550,00
INSPETOR DE ALUNOS	02	650,00
SUPERVISOR ESCOLAR	01	650,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO	02	650,00
SUPERVISOR DE MERENDA	03	*
ZELADOR / FAXINEIRA	06	*
MERENDEIRA	03	*
VIGIA	03	*
MOTORISTA	03	*

\* Art.38 – IV